



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842662 - MA (2019/0304880-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ TOMÉ GONÇALVES DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. CARÊNCIA DE OFENSA DO ART. 932 DO NOVO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DESSE PLEITO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE GUARDADA (NULIDADE DE ALGIBEIRA). VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se observa a existência de fundamento constitucional relevante no acórdão estadual, mas apenas de debate a respeito de dispositivos infralegais, assim, era desnecessária a interposição de recurso extraordinário. Afasta-se a pretensão por aplicação da Súmula 126/STJ.

2. No tocante à tese de que a manifestação da segunda instância foi calcada em fatos e provas, igualmente não merece guarida. A pretensão recursal do agravado perpassa pela correta qualificação jurídica acerca da nulidade de intimações, o que justifica a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. Segundo o entendimento do STJ, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

4. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedente.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842662 - MA (2019/0304880-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ TOMÉ GONÇALVES DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. CARÊNCIA DE OFENSA DO ART. 932 DO NOVO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DESSE PLEITO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE GUARDADA (NULIDADE DE ALGIBEIRA). VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se observa a existência de fundamento constitucional relevante no acórdão estadual, mas apenas de debate a respeito de dispositivos infralegais, assim, era desnecessária a interposição de recurso extraordinário. Afasta-se a pretensão por aplicação da Súmula 126/STJ.

2. No tocante à tese de que a manifestação da segunda instância foi calcada em fatos e provas, igualmente não merece guarida. A pretensão recursal do agravado perpassa pela correta qualificação jurídica acerca da nulidade de intimações, o que justifica a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. Segundo o entendimento do STJ, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

4. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedente.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ TOMÉ GONÇALVES DANTAS contra a decisão desta relatoria de fls. 563-567 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial intentado pela parte ora recorrida, BANCO BRADESCO S.A.

O apelo especial foi fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 456):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE ATO PROCESSUAL EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE – POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

I. In casu, insurge-se o agravante contra a decisão, que indeferiu o pedido de nulidade da publicação da Sentença, no qual aduz o agravante que teve sustado a sua faculdade recursal devido as comunicações dos atos processuais terem sido destinado somente a um dos advogados indicados na petição inicial, mesmo estando evidenciado nos autos físicos pedido expresso para que as publicações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome de Dr. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - OAB-MA 4695 e Dr. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS – OAB-MA 4735.

II. No caso em análise, a invalidade/nulidade das intimações então produzidas no trâmite da ação de origem se revelam flagrantes, pois em nenhuma delas se teve a indicação do advogado ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS – OAB-MA 4735.

III. A jurisprudência orienta do C. STJ para a nulidade da intimação ocorrida sem a observância do pedido de exclusividade, em especial, no presente caso, em que restou prejudicada o direito do Agravante de ser informado dos atos processuais praticados na presente demanda.

IV. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, declarando a nulidade da publicação da sentença e, por sua vez, de todos os atos a ela subsequentes. Unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 482-486).

No recurso especial, o agravado apontou violação dos arts. 223, 272, §§ 5º e 8º, 277, 278 e 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que declarou a nulidade da intimação da sentença, decisum que tinha julgado totalmente improcedente o pedido de ação de

indenização por danos morais e materiais com base na falta de comprovação mínima dos fatos alegados. Afirmou que, posteriormente ao trânsito em julgado, o recorrido suscitou nulidade dessa intimação, pois teria sido publicada em nome de apenas um de seus patronos, ao passo que havia solicitação para que as publicações fossem feitas para seus dois procuradores constituídos.

Ponderou ser inviável a pretensão por nulidade das intimações, haja vista a incidência da preclusão. No ponto, informou que, durante a instrução processual, todos os atos processuais foram publicados em nome de apenas um de seus causídicos, tendo o recorrido a eles atendido tempestivamente. Frisou não caber a alegação de nulidade, porque somente feita após o trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável. Pontuou que a finalidade processual sempre foi atingida, razão por que é incabível falar em nulidade (e-STJ, fls. 496-511).

O recurso especial da casa bancária foi provido para declarar a validade da intimação da sentença. Contra essa manifestação maneja o insurgente o presente agravo interno.

Aduz que a decisão, ao conferir validade à intimação da sentença, não respeitou os princípios processuais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da recorribilidade, tendo em vista que, havendo pedido de intimação para mais de um procurador, somente existe validade nos atos que sejam publicados para todos eles, o que não teria ocorrido. Aponta que houve a impossibilidade de prática de atos, porquanto os autos não eram virtualizados nem estavam em seu poder para ter ciência das manifestações do julgador.

Alega que a decisão recorrida vulnerou o art. 932 do novo CPC, tendo em vista que o julgador só pode decidir monocraticamente quando houver entendimento consolidado a respeito da questão controvertida, o que não se verifica. Nesse contexto, a matéria em questão (nulidade de intimação) não fora alvo de súmula, nem de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Argui não ser cabível o conhecimento do recurso especial, haja vista que o acórdão foi fundado em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmula 7/STJ, e fundado em tese com matiz constitucional, mas não teria sido interposto recurso extraordinário (Súmula 126/STJ) - e-STJ, fls. 570-596.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 631-640).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caso, não se observam motivos aptos a modificar a decisão monocrática, objeto deste recurso interno.

Inicialmente, não se verifica a existência de fundamento constitucional relevante no acórdão estadual, mas apenas de debate a respeito de dispositivos infralegais, assim, era desnecessária a interposição de recurso extraordinário. Afasta-se a pretensão por aplicação da Súmula 126/STJ.

No tocante à tese de que a manifestação da segunda instância foi calcada em fatos e provas, igualmente não merece guarida. A pretensão recursal do agravado perpassou pela correta qualificação jurídica acerca da nulidade de intimações, o que justifica o afastamento da Súmula 7/STJ.

Também não se nota ofensa do teor do art. 932 do CPC/2015, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento monocrático por esta relatoria, ante a existência de controvérsia sobre questão consolidada na jurisprudência desta Corte Superior - descabimento de nulidades processuais quando verificada má-fé da parte.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO DO VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

[...]

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1310826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

A decisão ora agravada foi fundada, especificamente, na ocorrência da nulidade de algibeira, pois o insurgente tinha ciência sobre a carência de publicação das manifestações do juiz singular em nome de ambos os causídicos, mantendo-se, entretanto, em silêncio. Esse fundamento não foi enfrentado no agravo em recurso

especial (nulidade de algibeira), ensejando-se os termos da Súmula 182/STJ.

Nessa toada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.380/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

No mais, analisando o aresto, percebe-se que foi declarada a nulidade da publicação da sentença, com base na premissa de que, desde a petição inicial, havia pedido por publicação dos atos processuais em nome dos dois causídicos do recorrido, requerimento não atendido durante a instrução processual e, inclusive, na publicação da sentença.

Confira-se (e-STJ, fl. 458):

In casu, insurge-se o agravante contra a decisão, que indeferiu o pedido de nulidade da publicação da Sentença, no qual aduz agravante que teve sustado a sua faculdade recursal devido as comunicações dos atos processuais terem sido destinado somente a um dos advogados indicados na petição inicial, mesmo estando evidenciado nos autos físicos pedido expresso para que as publicações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome de Dr. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - OAB-MA 4695 e Dr. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS – OAB-MA 4735. Com efeito, ao exame da proposição defendida pelo agravante, compreendemos que a sentença recorrida incidiu em erro in procedendo, na medida em que a nulidade de intimações se torna relevante (prejudicial) quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, mormente, quando tal pedido se encontra presente desde a petição inicial, conforme ocorreu no caso em epígrafe, em que fora solicitado que as respectivas publicações do processo se dessem em conjunta e exclusivamente em nome de Dr. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS e Dr. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS. Destarte, a invalidade/nulidade das intimações então produzidas no trâmite da ação de

origem se revelam flagrantes, pois em nenhuma delas se teve a indicação do advogado ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS – OAB-MA 4735. Ressalte-se, que mesmo na hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados no mesmo endereço, torna-se inválido o ato de intimação se existente o prévio pedido de exclusividade de advogado para os fins de intimação. Nesse sentido, a jurisprudência orienta do C. STJ para a nulidade da intimação ocorrida sem a observância do pedido de exclusividade, em especial, no presente caso, em que restou prejudicada o direito do Agravante de ser informado dos atos processuais praticados na presente demanda.

É sabido que, "de acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação" (AgRg no AREsp 670.673/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015).

Todavia, o caso em questão apresenta uma peculiaridade que afasta o reconhecimento de nulidade da intimação da sentença e, inclusive, de atos processuais praticados na instrução probatória. Percebe-se que, durante todo o trâmite processual da demanda que julgou a causa improcedente, as publicações foram feitas apenas em nome do advogado Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos - OAB/MA n. 4.695. Em nenhuma oportunidade, previamente ao julgamento do mérito, o ora recorrido questionou a atuação do juiz singular. Com efeito, somente o fez após a publicação da sentença, que, a toda evidência, também não foi feita em nome dos dois causídicos, mas apenas daquele em que foram realizadas as intimações no curso do processo.

Destarte, é inviável a declaração de defeito processual. Isso porque "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior

("nulidade de algibeira").

2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

3. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1486132/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Dessa forma, como não houve questionamento a respeito da carência de publicação em nome dos dois patronos durante a instrução processual, verifica-se, de fato, a preclusão a respeito da intimação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

[...]

2.2. No caso dos autos, não houve a comprovação dos aduzidos feriados locais, impondo-se o reconhecimento da intempestividade.

3. O vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 245 do CPC/73, atual art. 278 do CPC/15), ocorrendo a preclusão caso tal providência não seja tomada. Precedentes.

3.1. No caso concreto a alegação de nulidade foi inoportuna, pois se vê que outros patronos dos recorrentes foram intimados da publicação do acórdão que decidiu os embargos de declaração, tendo sido interposto o cabível recurso especial tempestivamente e, somente depois de verificada a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC/15), é que foi alegado o vício.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1232630/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 26/04/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.842.662 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0304880-6

Número de Origem:

08061152420188100000 0806115-24.2018.8.10.0000 8061152420188100000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

RECORRIDO : JOSÉ TOMÉ GONÇALVES DANTAS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ TOMÉ GONÇALVES DANTAS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020